

Acórdão: 15.122/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100088-53  
Impugnante: Martins Comércio e Serviços de Dist. S/A  
Proc. Suj. Passivo: Paulo Roberto Gomes  
PTA/AI: 02.000156715-31  
Inscrição Estadual: 702.513460.0075  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.** Constatação de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, XIV, c/c art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75. Majoração da multa isolada reduzida em cinquenta por cento, face à não comprovação da segunda reincidência. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna (fls. 51/62) tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando, em síntese as seguintes argumentações:

- Que não existe nos autos omissão de recolhimento de imposto, sendo a penalidade aplicada de forma autônoma;
- Que os documentos fiscais com data de saída em 13/02/2000 não estariam com os prazos de validade vencidos, pois segundo o artigo 140 da CLTA/MG, excluiria-se o dia 13 de Fevereiro da contagem por ter sido domingo, e o dia 14, por ser a data de início, começando a contagem do dia 15/02/2000, estando os documentos com 8 dias de validade no dia 22/02/2000;
- Que possui Regime Especial nº 10.85.2089-1 proveniente do PTA 16.000003142-90, firmado entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Impugnante, quando ela ainda era denominada Martins Comércio Importação e Exportação Ltda., que dilata para 8 dias o prazo de validade das notas fiscais;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que mesmo que houvesse a inexistência de Regime Especial, o artigo 53 da CLTA/MG autoriza a redução e até cancelamento de penalidade aplicada de forma isolada;
- Que, segundo o princípio da razoabilidade, presente no Direito Administrativo, a decisão discricionária da funcionária é ilegítima quando guardar desproporção entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar e, neste caso, as penalidades são por demais gravosas frente à conduta da Impugnante;
- Que a conduta da Impugnante não resultou em nenhum prejuízo aos tributos percebidos pelo Estado;
- Que um único veículo da empresa atende a várias localidades, havendo a necessidade do dispêndio de um lapso temporal bem maior para efetivar o transporte;
- Que a multa de reincidência não pode ser aplicada pois, segundo o artigo 53 da Lei Estadual 6763/75, faltam os requisitos básicos para caracterizá-la, quais sejam: identidade do condutor do veículo transportador nas infrações anteriores e decisão administrativa condenatória transitada em julgado de lançamentos tributários em virtudes de autuações similares;
- Pede pela procedência da impugnação.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às fls. 121/125, refuta as alegações de defesa, e solicita a manutenção do feito fiscal.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação, sobre o transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos.

Demonstra-se abaixo, de maneira resumida, os dados que compõem a presente autuação:

- ⇒ Assunto: Nota fiscal – Prazo de validade vencido;
- ⇒ Autuada: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A (localizada em Uberlândia – MG);
- ⇒ Emitente da NF: A Autuada;
- ⇒ **Data da ação fiscal: 22/02/00** – P. Fiscal Augusto de Macedo – Prudente de Moraes (MG);
- ⇒ Infringência: art. 59, II, do Anexo V, ao RICMS/96;
- ⇒ Penalidade: art. 55, XIV, c/c art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75;

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

⇒ Notas fiscais autuadas:

<b>Nota Fiscal</b>	<b>Emitente</b>	<b>Emissão</b>	<b>Saída</b>	<b>CTRC</b>	<b>Destino</b>
037.778	A Autuada	13/02/00	13/02/00	Nihil	Pedro Leopoldo – MG
037.779	A Autuada	12/02/00	13/02/00	Nihil	Pedro Leopoldo – MG
037.780	A Autuada	12/02/00	13/02/00	Nihil	Pedro Leopoldo – MG
037.782	A Autuada	12/02/00	13/02/00	Nihil	Pedro Leopoldo – MG
037.783	A Autuada	12/02/00	13/02/00	Nihil	Baldim – MG
037.785	A Autuada	12/02/00	13/02/00	Nihil	Matozinhos
037.786	A Autuada	12/02/00	13/02/00	Nihil	Pedro Leopoldo – MG
037.787	A Autuada	12/02/00	13/02/00	Nihil	Pedro Leopoldo – MG
037.788	A Autuada	12/02/00	13/02/00	Nihil	Pedro Leopoldo – MG
059.244	A Autuada	16/02/00	16/02/00	Nihil	Capim Branco – MG
059.261	A Autuada	16/02/00	16/02/00	Nihil	Capim Branco – MG
059.262	A Autuada	16/02/00	16/02/00	Nihil	Capim Branco – MG
059.268	A Autuada	16/02/00	16/02/00	Nihil	Matozinhos – MG
059.673	A Autuada	16/02/00	16/02/00	Nihil	Vespasiano – MG
059.674	A Autuada	16/02/00	16/02/00	Nihil	Vespasiano – MG

Feito o resumo da matéria, resta a análise de mérito das exigências fiscais.

O art. 59, II, do Anexo V, ao RICMS/96, assim dispõe:

**Art. 59** - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:"

II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.

Validade: 3 (três) dias"

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como acima relatado, a ação fiscal ocorreu em 22/02/00, enquanto as notas fiscais, divididas em dois grupos, tinham como datas de saídas 13/02/00 e 16/02/00, respectivamente.

Assim, nos termos do dispositivo acima transcrito, não resta qualquer dúvida de que as notas fiscais autuadas encontravam-se com os prazos de validade vencidos.

Os prazos aos quais a Impugnante fez alusão, constantes do artigo 140, da CLTA/MG, são de ordem processual, não se confundindo com aqueles previstos no dispositivo acima.

O Regime Especial nº 10.85.2089-1, citado pela Impugnante, que dilata o prazo de validade das notas fiscais para oito dias, foi concedido a “Martins Comércio Importação e Exportação Ltda.”, com inscrição estadual bloqueada espontaneamente no Cadastro de Contribuintes deste Estado, em 01/03/97, uma vez que foi incorporada pela Autuada - Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A.

Perceba-se que as empresas incorporada e incorporadora possuem CNPJ e inscrição estadual distintos, não tendo sido o referido Regime Especial convalidado pelo estabelecimento incorporador, perdendo, portanto, sua eficácia.

A Impugnante já havia sido informada que, para utilização de Regime Especial concedido à sociedade extinta, deveria solicitar à autoridade competente, a convalidação do mesmo, conforme Consulta de Contribuinte 133/97, anexada à fl. 37 dos autos.

Portanto, demonstra-se correta a penalidade aplicada pelo Fisco, prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

Quanto à majoração da multa isolada, há que se fazer uma ressalva.

O Fisco está a exigir a penalidade em dobro, com fulcro nos documentos de fls. 40/41 e no art. 53, §§ 6.º e 7.º, da Lei 6763/75:

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza a reincidência a prática de nova infração de um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária, pela mesma pessoa, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data em que a prática da infração houver sido reconhecida pelo sujeito passivo, assim considerados o pagamento da exigência ou a declaração de revelia, ou a contar da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior. (g.n.)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.” (g.n.)

Observe-se, entretanto, que a primeira autuação em que se baseia o Fisco para exigir a multa isolada agravada em 100 % (cem por cento), foi quitada em 24/04/95, data em que não havia ocorrido a incorporação anteriormente citada, demonstrando que a infração cometida era de responsabilidade da empresa incorporada, e não da incorporadora (Autuada).

Desta forma, não está caracterizada a “dupla” reincidência, motivo pelo qual, a penalidade aplicada só poderia ser agravada em 50 % (cinquenta por cento), nos termos do § 7.º, do dispositivo legal acima.

Por fim, a afirmação da Impugnante de que sua conduta não resultou em omissão de recolhimento de imposto, nem em prejuízo financeiro para o Estado, é refutada pela disposição contida no art. 136, do CTN, o qual disciplina que “salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para reduzir a majoração da Multa Isolada a 50 % (cinquenta por cento), nos termos do art. 53, § 7.º, da Lei 6763/75. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Paulo Roberto Gomes e, pela Fazenda Estadual, o Dr. José Roberto de Castro. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 21/08/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

br